

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO
ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br



LEI Nº. 1.228, 30 DE MARÇO DE 2021.

**ALTERA A LEI 1.178/2020, QUE
AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A
PROCEDER ABERTURA DE CRÉDITO
ADICIONAL SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO
GERAL DO MUNICÍPIO.**

IRINEU MARCOS PARMEGGIANI, Prefeito do Município de Campos de Júlio, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Legislativa Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional suplementar ao orçamento geral do município para o exercício financeiro vigente, no valor de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), conforme especificado a seguir:

ORGÃO: 07 – SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

UNIDADE: 04 – DEPARTAMENTO DE TESSOURARIA

(116) 3.3.90.93.00.00.2.021.01.0000 Indenizações e Restituições

R\$ 100.000,00

(126) 3.3.90.39.00.00.2.020.01.0000 Outros Serviços Terceiros – Pessoa Jurídica

R\$ 130.000,00

Total suplementação

R\$ 230.000,00

Art. 2º Os recursos necessários para cobertura do crédito de que trata o artigo primeiro serão oriundos do **Superávit** do exercício anterior conforme anexo I dessa lei.

Art. 3º Ficam inalteradas as demais disposições do Anexo I do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 4º Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campos de Júlio, 30 de março de 2021.

IRINEU MARCOS PARMEGGIANI
Prefeito de Campos de Júlio/MT



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

ANEXO I DA LEI Nº. 1.228/2021.

Fundamentado no anexo 14 das Contas Anuais de Gestão do Exercício de 2021.

Fonte de Recurso	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro	Superávit	Créditos Utilizados	Saldo Superávit
01.0000	5.134.117,52	0,00	5.134.117,52	0,00	5.134.117,52

Campos de Júlio, 30 de março de 2021.


IRINEU MARCOS PARMEGGIANI
Prefeito de Campos de Júlio

28.11.94

gente, no valor de R\$ 76.703,20 (setenta e seis mil, setecentos e três reais e vinte centavos), conforme especificado a seguir:

ORGÃO: 07 – SECRETARIA MUNICIPAL ASSISTÊNCIA SOCIAL

UNIDADE: 01 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

(508) 3.3.90.48.00.00.2.060.01.0043 Outros Auxílios Financeiros a Pessoa Física R\$ 38.000,00

(528) 3.3.90.30.00.00.2.067.01.0043 Material de Consumo R\$ 10.000,00

(531) 3.3.90.39.00.00.2.067.01.0043 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica R\$ 10.000,00

(532) 4.4.90.52.00.00.2.067.01.0043 Equipamentos e Material Permanente R\$18.703,20

Total suplementação R\$ 76.703,20

Art. 2º Os recursos necessários para cobertura do crédito de que trata o artigo primeiro serão oriundos do *superávit* financeiro do exercício anterior, conforme anexo I da Lei nº 1.222/2021.

Art. 3º Esse decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Campos de Júlio, 30 de março de 2021.

IRINEU MARCOS PARMEGGIANI

Prefeito de Campos de Júlio

DECRETO Nº. 66, DE 30 DE MARÇO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A Abertura de Crédito ADICIONAL SUPLEMENTAR POR SUPERAVIT FINANCEIRO, NA FORMA QUE ESPECIFICA.

IRINEU MARCOS PARMEGGIANI, Prefeito do Município de Campos de Júlio, Estado de Mato Grosso, usando da atribuição que lhe confere o artigo 148, I, "c" da Lei Orgânica Municipal e;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 43, § 1º, III da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e tendo em vista a autorização prevista na Lei Municipal nº.1.221, de 30 de março de 2021;

DECRETA:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir o crédito adicional suplementar ao orçamento geral do município para o exercício financeiro vigente, no valor de R\$ 165.726,68 (cento e sessenta e cinco mil, setecentos e vinte e seis reais e sessenta e oito centavos), conforme especificado a seguir:

ORGÃO: 07 – SECRETARIA MUNICIPAL ASSISTÊNCIA SOCIAL

UNIDADE: 01 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

(494) 3.3.90.14.00.00.2.058.01.0029 Diárias - Civil R\$ 3.000,00

(500) 3.3.90.30.00.00.2.059.01.0029 Material de Consumo R\$64.113,65

(502) 3.3.90.36.00.00.2.059.01.0029 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física R\$ 15.000,00

(504) 3.3.90.39.00.00.2.059.01.0029 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica R\$ 10.000,00

(511) 3.3.90.30.00.00.2.061.01.0029 Material de Consumo R\$ 10.000,00

(514) 3.3.90.39.00.00.2.061.01.0029 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica R\$ 10.000,00

(517) 3.3.90.30.00.00.2.062.01.0029 Material de Consumo R\$ 10.000,00

(523) 3.3.90.30.00.00.2.065.01.0029 Material de Consumo R\$ 5.000,00

(485) 3.3.90.30.00.00.2.066.01.0029 Material de Consumo R\$ 23.613,03

(490) 3.3.90.39.00.00.2.066.01.0029 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica R\$ 15.000,00

Total suplementação R\$ 165.726,68

Art. 2º Os recursos necessários para cobertura do crédito de que trata o artigo primeiro serão oriundos do *superávit* financeiro do exercício anterior, conforme anexo I da Lei nº 1.221/2021.

Art. 3º Esse decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Campos de Júlio, 30 de março de 2021.

IRINEU MARCOS PARMEGGIANI

Prefeito de Campos de Júlio

LEI Nº. 1.228, 30 DE MARÇO DE 2021.

ALTERA A LEI 1.178/2020, QUE AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A PROCEDER ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO.

IRINEU MARCOS PARMEGGIANI, Prefeito do Município de Campos de Júlio, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Legislativa Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional suplementar ao orçamento geral do município para o exercício financeiro vigente, no valor de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), conforme especificado a seguir:

ORGÃO: 07 – SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

UNIDADE: 04 – DEPARTAMENTO DE TESSOURARIA

(116) 3.3.90.93.00.00.2.021.01.0000 Indenizações e Restituições R\$ 100.000,00

(126) 3.3.90.39.00.00.2.020.01.0000 Outros Serviços Terceiros – Pessoa Jurídica R\$ 130.000,00

Total suplementação R\$ 230.000,00

Art. 2º Os recursos necessários para cobertura do crédito de que trata o artigo primeiro serão oriundos do *Superávit* do exercício anterior conforme anexo I dessa lei.

Art. 3º Ficam inalteradas as demais disposições do Anexo I do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 4º Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campos de Júlio, 30 de março de 2021.

IRINEU MARCOS PARMEGGIANI

Prefeito de Campos de Júlio/MT

ANEXO I DA LEI Nº. 1.228/2021.

Fundamentado no anexo 14 das Contas Anuais de Gestão do Exercício de 2021.

Fonte de Recurso	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro	Superávit	Créditos Utilizados	Saldo Superávit
01.0000	5.134.117,52	0,00	5.134.117,52	0,00	5.134.117,52

Campos de Júlio, 30 de março de 2021.

IRINEU MARCOS PARMEGGIANI

Prefeito de Campos de Júlio

LEI Nº 1.229, DE 30 DE MARÇO DE 2021

DISPÕE SOBRE A REFORMULAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – CACS/ FUNDEB E REVOGA AS LEIS MUNICIPAIS NºS. 312, DE 19 DE JANEIRO DE 2007, 325, DE 22 DE MARÇO DE 2007 E 406, DE 30 DE SETEMBRO DE 2009.

IRINEU MARCOS PARMEGGIANI, no uso das atribuições legais e de acordo com o disposto no artigo 33 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, faz saber que a Câmara Legislativa Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Fica reformulado os critérios para composição e funcionamento do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS/FUNDEB, no âmbito do Município de Campos de Júlio.

CAPÍTULO II

Da composição

Art. 2º. O Conselho a que se refere o artigo 1º é constituído por 16 (dezesesseis) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminadas:

I- dois representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos um da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

II- um representante dos professores da educação básica pública;

III- um representante dos diretores das escolas básicas públicas;

IV- um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

V- dois representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

VI- dois representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

VII- um representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);

VIII- um representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;

IX- dois representantes de organizações da sociedade civil.

§ 1º. Os membros titulares que serão indicados pelo conjunto dos estabelecimentos farão o processo eletivo organizado para escolha do Presidente.

§ 2º. A indicação referida no *caput* desse artigo, para os mandatos posteriores ao primeiro, deverá ocorrer em até 20 (vinte) dias antes do término do mandato vigente, para a nomeação dos conselheiros que atuarão no mandato seguinte.

§ 3º. Os conselheiros de que trata o *caput* desse artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo essa condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no § 1º.

§ 4º. São impedidos de integrar o Conselho do Fundeb:

I- cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal;

b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.

§ 5º. Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

§ 6º. O presidente do conselho será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito do município.

§ 7º. As organizações da sociedade civil a que se refere esse artigo:

I- são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II- desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo conselho;

III- devem atestar o seu funcionamento há pelo menos um ano contado da data de publicação do edital;

IV- desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

V- não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

Art. 3º. O suplente substituirá o titular do Conselho do Fundeb nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga temporariamente (até que seja nomeado outro titular) nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

I – desligamento por motivos particulares;

II – rompimento do vínculo de que trata o § 3º, do artigo 2º;

III – situação de impedimento previsto no § 4º, do artigo 2º incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

Parágrafo único. Na hipótese em que o conselheiro titular e/ou suplente incorrerem na situação de afastamento definitivo descrito no artigo 3º, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novos representantes para o Conselho do Fundeb.

Art. 4º. O mandato dos membros do Conselho será de quatro anos, vedada a recondução para o próximo mandato.

§ 1º O primeiro mandato dos membros do Conselho terá validade até a data de 31/12/2022, sendo um mandato para regularização da nova lei.

§ 2º A partir do dia 01/01/2023, o mandato será de quatro anos, sendo vedada a reeleição.

CAPÍTULO III